

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 24 de agosto de 19 92ACORDÃO Nº 101-83.863

Recurso nº: 100.336 - IRPJ - EX.: de 1987

Recorrente: J. MOTTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Recorrida: DRF EM NATAL (RN)

ISENÇÃO - EMPREENDIMENTOS NA ÁREA DA SUDENE

- A isenção do imposto de renda e seus adicionais, de que trata o artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27.06.63, incide sobre os resultados industriais ou agrícolas do empreendimento. Após o advento do Decreto-Lei nº 1.598/77, o cálculo da isenção tem por base o lucro da exploração face ao disposto no artigo 19, par. 1º, "a", desse mandamento legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. MOTTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1992

MARIAM SELF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

24 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10469/001.925/89-11

RECURSO Nº: 100.336

ACORDÃO Nº: 101-83.863

RECORRENTE: J. MOTTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

R E L A T Ó R I O

J. MOTTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C - MF nº 08.409.674/0001-56, com sede na cidade de Natal, Rio Grande do Norte, não se conforma com a decisão de primeira instância de nº 096/91 (fls. 39 a 43), recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A empresa recebeu a notificação de lançamento suplementar de fls. 05, para pagamento de imposto da ordem de NCz\$ 978,58 e o PIS/DEDUÇÃO do IR de NCz\$ 22,88, além dos acréscimos legais correspondentes, em razão de erros apurados na declaração de rendimentos de imposto de renda pessoa jurídica exercício financeiro de 1987, que nos termos do demonstrativo de fls. 03, são os seguintes:

a) falta de adição ao lucro líquido das gratificações a administradores no valor de Cz\$ 120.000, artigos 196 e 387, I, do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº ... 85.450/80;

b) redução Sudene calculada em valor maior que o amparado pela legislação vigente. Valor declarado Cz\$ 2.621.506; valor apurado, Cz\$ 2.117.211. Artigo 446 combinado com o artigo 412 do RIR/80;

Acórdão nº 101-83.863

c) redução por reinvestimento na área da Sudene em valor superior ao limite legal. Valores declarados Cz\$ 1.310.753 e Cz\$ 872.575. Artigo 449 do RIR/80.

Na impugnação, fls. 01, solicita o cancelamento da notificação alegando em síntese:

a) a adição da parcela de Cz\$ 120.000,00, correspondente a gratificações pagas a seus administradores, ao lucro líquido na determinação do lucro real, implica no acréscimo de idêntico valor ao lucro de exploração, para fins de cálculo da isenção que a impugnante goza com base no art. 13 da Lei nº 4.239/63. Face ao exposto a referida adição, "cai no vazio" para fins de tributação;

b) a opção pela redução por reinvestimento do item 10 do quadro 15 do Formulário I, perde seu objeto em função de que o valor de Cz\$ 2.621.506,00 foi alterado para Cz\$ 5.148.706, conforme declaração retificadora, ora em tramitação, para fins de restituição do imposto pago a maior.

Conclui solicitando que se subsistir o lançamento, a parcela que eventualmente sobrar seja compensada com a restituição que se encontra em processamento.

Para uma melhor análise do processo foram juntados documentos de fls. 11 a 38.

A decisão da autoridade "a quo", negou acolhida as razões da impugnação, consubstanciada no fato de que a isenção do imposto de renda concedida pela SUDENE está limitada ao lucro de exploração. Elencamos abaixo os principais fundamentos da mesma, "in verbis":

"A isenção de imposto de renda concedida pela SUDENE, através da Portaria nº 365/87, mencionada na declaração retificadora de fls. 18/23, está limitada ao lucro da exploração, conforme dispõe o art. 412 do RIR/80. O Decreto-Lei nº

Acórdão nº 101-83.863

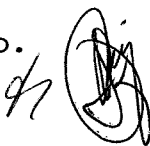
1.598/77, em seu art. 19, III, 1º, alínea "a", determina, por sua vez, a aplicação do lucro de exploração das empresas beneficiárias das isenções de que tratam os artigos 13 da Lei nº 4.239/63 e 1º do Decreto-Lei nº 1.564/77. A isenção do imposto de renda é delimitada aos resultados operacionais."

"A apuração do lucro real, com as adições e exclusões determinadas pelas leis fiscais e demonstradas no quadro 14 da declaração de rendimentos, é idêntica para todas as empresas, uma vez que inexistente qualquer ato que justifique a adoção de outro critério. Logo é perfeitamente lícita a cobrança do lançamento suplementar decorrente de valores indedutíveis não oferecidos à tributação e de excesso de remuneração de dirigentes adicionados ao lucro líquido para apuração do lucro real, como é óbvio, são adicionados, não por serem receitas, mas porque são despesas indedutíveis."

"Quanto à compensação da matéria tributável com as restituições de imposto solicitadas através dos processos de números 10440/000.789/87-25, 10440/000.790/87-12, 10440/000.791/87-77, 10440/000.792/87-30 e 10440/000.793/87-01, é de ser negada uma vez que os respectivos pedidos foram indeferidos por falta de elementos necessários à sua concessão, como se verifica através das cópias das decisões, às fls. 24/38."

No recurso voluntário de fls. 49, a recorrente não traz elemento novo, se restringindo a solicitar a reforma da decisão de primeira instância, afirmando que ela não fez melhor aplicação do direito em relação aos incentivos fiscais por reconhecimento da SUDENE.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.863

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O lucro da exploração nada mais é do que o lucro líquido ajustado de sorte a se determinarem os verdadeiros resultados operacionais da empresa fazendo sobre eles incidir o percentual da isenção.

Entrementes, o imposto é calculado com base no lucro real que também tem como ponto de partida o lucro líquido com os ajustes ditados por inclusões e exclusões (Decreto-lei citado, art. 6º e parágrafos) diferentes dos utilizados para determinar-se o lucro da exploração.

Vale dizer que as adições ao lucro líquido para se apurar a base de cálculo do imposto não interferem no lucro da exploração da empresa.

A recomposição da base de cálculo do lucro da exploração não é possível porque as gratificações foram incorridas e pagas e realmente afetaram o lucro contábil do exercício para menos.

A contabilidade registra os fatos como ocorreram na realidade e não se pode desconsiderar esse fato. Não se pode modificá-lo.

Os ajustes para determinação do lucro real são feitos por via extracontábil e somente para fins de tributação, não modificando a realidade expressa na contabilidade.

A glosa decorreu da falta de adição ao lucro líquido do valor das gratificações a administradores, indedutíveis

Acórdão nº 101-83.863

segundo a legislação fiscal (RIR/80, art. 196), indedutibilidade que a recorrente não contestou.

Restou, outrossim, comprovado nos autos que a empresa não logrou êxito na retificação pretendida de sua declaração de rendimentos com o que o excesso da redução por reinvestimento, também objeto de glosa, ficaria prejudicado e infirmado o lançamento no particular.

A decisão recorrida mais uma vez não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos, aos quais ora me reporto como razão de decidir.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 24 de agosto de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

